Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 587/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06894/2017
PROTOCOLO	: 1805434
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – ARQUIVAMENTO.

Reconhecida a inocorrência de movimentação financeira no exercício, os autos da prestação de contas deverão ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar o **arquivamento** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Interesse Social de Miranda,** referente ao exercício de **2016**, após o trânsito em julgado, em razão do reconhecimento da inocorrência de movimentação financeira no exercício de 2016, gestão da Sra. **Juliana Pereira de Almeida de Almeida**.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Interesse Social de Miranda referente ao exercício de 2016, gestão da Sra. Juliana Pereira de Almeida de Almeida, Prefeita Municipal à época.

Ao final da Instrução processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, conforme análise nº 21549/2018, examinou a prestação de contas e considerou que **não houve movimento** no exercício financeiro, opinando pelo **ARQUIVAMENTO**.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 14583/2019, peça nº 20, opinou pelo **ARQUIVAMENTO**.

O Ministério Público de Contas em exame à documentação emitiu PARECER PAR – 2ª PRC – 1545/2020, peça nº 21, opinou pelo **ARQUIVAMENTO**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de contas foi apresentada em consonância às disposições da Resolução TC nº 54/2016, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, *in verbis*:

> "*Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.*
>
> *§ 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, devem ser enviadas instruídas da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial.*"

Compulsando os autos, percebo que, no exercício financeiro, em análise, o órgão não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo balanço orçamentário – Anexo 12, da Lei nº 4.320/1964.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser arquivada, em conformidade com a disposição do art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno do TCE/MS de 05/12/2018;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1 – ARQUIVAMENTO da prestação de contas, após o trânsito em julgado, em razão do reconhecimento da inocorrência de movimentação financeira no exercício, com fulcro no art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno do TCE/MS de 05/12/2018;

2 – COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da prestação de contas de Gestão, ante a inocorrência de movimentação financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/dssm